



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23327.64289-85

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do
Rêgo, que *altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de
1971, para estabelecer parâmetros para que
países estrangeiros possam contrair crédito junto
ao Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social – BNDES.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 6.039, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PL possui dois artigos. Em seu art. 1º, pretende acrescentar o § 2º ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, que *enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências*, para criar condicionante às operações bancárias a serem efetuadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): quando representarem outorga de crédito a empresa classificada como de grande porte, somente poderão ser efetivadas caso a tomadora comprove manter contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, imediata.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2646197500>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na justificação, o autor destaca que os empréstimos junto ao BNDES trazem inúmeras vantagens a seus tomadores, as quais são proporcionadas pela disposição (voluntária ou não) dos contribuintes em fornecer, por meio de maior arrecadação de impostos, recursos para aquele banco. Nas palavras do autor do projeto, por essa razão, seria importante, além dos benefícios privados que estas operações proporcionam aos empreendedores, que mais benefícios sociais pudessem ser obtidos com o esforço fiscal dos contribuintes. No caso, a partir da maior interação do corpo de pesquisadores e estudantes universitários com o mercado e do apoio ao aumento da produção científica nacional.

O PL foi despachado para ser examinado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante a CRE.

Inicialmente, o Senador Major Olímpio foi designado relator da matéria perante a CRE. Posteriormente, a matéria foi redistribuída ao Senador Anastasia, depois ao Senador Renan Calheiros e, finalmente, ao Senador Fernando Bezerra Coelho. Na CRE, o Senador Antônio Anastasia apresentou parecer favorável à matéria no campo meramente formal, ao passo que o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou parecer pela rejeição ao PL.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional a apreciação das matérias enumeradas no art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, a matéria atende aos requisitos formais.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Entendemos que não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 e do art. 218 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, bem como promover e incentivar o desenvolvimento científico.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

O projeto não apresenta óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito e com os postulados específicos do Direito Financeiro; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Porém, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a proposição deve ser aprimorada quanto à técnica legislativa.

Verifica-se que a ementa do PL não é fidedigna a seu objeto. Ela trata de assunto diverso ao disposto no corpo do projeto, pois anuncia que o PL se propõe a estabelecer parâmetros para que países estrangeiros possam contrair crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Como explicitado, a proposição sob análise tem por objeto condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte, assim definidas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Desse modo, a ementa deve ser corrigida. O envio da matéria para a CRE, inclusive, foi motivado pela descrição equivocada contida em sua ementa.

Ademais, quanto à técnica legislativa, sugerimos substituir a reprodução dos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971, no texto do PL, por uma linha pontilhada, deixando claro que não há mudança de conteúdo. Por fim, convém promover singelos ajustes na redação do § 2º a ser acrescentado ao art. 5º da Lei nº 5.662, de 1971.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a proposição não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal.

Como explicitado no relatório acima, a proposição sob análise tem por objeto condicionar as operações de crédito do BNDES, firmadas com empresas de grande porte, assim definidas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

No âmbito da estrita competência material desta Comissão, nada temos a opor quanto a esta exigência. Parece-nos salutar que empresas de grande porte, ao se tornarem tomadoras de empréstimos junto ao BNDES, em condições consideradas vantajosas, apresentem como contrapartida a celebração de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira. Essa medida, se bem dimensionada, poderá constituir importante ferramenta para o desenvolvimento científico nacional e, por consequência, contribuir para alçar nosso país estrategicamente no cenário internacional.

Desse modo, propomos as alterações acima por meio de emenda substitutiva.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 6.039, de 2019, na forma da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CRE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 6.039, DE 2019

Altera a Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, para condicionar as operações de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) firmadas com empresas de grande porte à realização de contrato ou convênio de parceria técnica com universidades públicas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º

§ 1º

§ 2º As operações referidas neste artigo, quando representarem outorga de crédito à empresa classificada como de grande porte, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, somente podem ser realizadas se a empresa tomadora comprovar a celebração de contrato ou convênio de parceria técnica com universidade pública brasileira.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2646197500>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador RENAN CALHEIROS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

